



## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Central de Compras do Município de Pitimbu

**Assunto:** Processo administrativo Inexigibilidade n.º 0030/2025

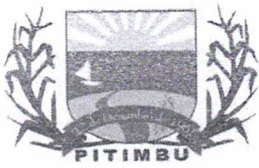
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE UMA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ANÁLISE E PARECERES JURÍDICOS SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, COMO TAMBÉM NO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL, E AOS ORGÃOS: IBAMA, SUDEMA, SPU E AFINS, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – LEI 14.133/21 –  
INEXIGIBILIDADE DE Nº 0030/2025 – POSSIBILIDADE DE  
RATIFICAÇÃO DO OBJETO.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica requerida através da Central de Compras do Município de Pitimbu, a fim de ser emitido Parecer acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de natureza técnica especializada, especificamente de assessorias/consultoria jurídica, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, III, letra "e", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

*É o que há de mais relevante para relatar.*



## II – PARECER

### DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, LETRA “E” DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “e”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURAMUNICIPAL DE PITIMBU

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por outro lado, observa-se que foi suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal. Sobre tal tema a AGU chegou a seguinte conclusão:

Aprova o PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU (Seq. 189), aprovado por unanimidade pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos na sessão realizada no dia 31 de julho de 2023, nos termos encaminhados pelo DESPACHO n. 00014/2023/CNLCA/CGU/AGU (Seq. 189), que trata da "desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021".

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "*indiscutivelmente*" por "*reconhecidamente*" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Desse modo, analisando os autos e toda documentação técnica arrolada, a exemplo, do currículo, registro na ordem dos advogados do Brasil, especialização "Lato senso" em Direito Municipal, cursos, congressos, contratos de assessoria jurídica firmados com Entes Públicos, cargos públicos, todos na área de Direito, em especial Direito Administrativo inerentes ao escritório RICHARS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, CNPJ de nº 26.750.153/0001-40 e do seu responsável técnico ALAN RICHARS DE SOUSA, OAB/PB de nº 19.942, ao nosso sentir, tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Enfatiza-se que o proponente, possui uma relação exitosa de prestação de serviços a prefeitura de Pitimbu, consoante o contrato administrativo n.º 087/2022 anexo nos autos.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de considerada complexidade técnica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e



adequada instrução processual, para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação assim como os documentos juntados, justifica tecnicamente a contratação.

A presente manifestação tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos na área de assessoria/consultoria jurídica, para atuação junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU, observando todos os procedimentos compulsórios de contratações do Poder Público.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora dos serviços. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Portanto, o presente objeto desta demanda, pode ser aivos de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "e" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, pois atende a todos os requisitos legais elencados.

### III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º14.133/2021, assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

1



- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação técnica mínima necessária no qual demonstre o profissional/escritório o notório saber;
- VI. razão da escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço;
- VIII. autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, passamos a verificar se o procedimento em análise obedece os comandos legais supracitados.

### **DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS**

Conforme documentos anexos, tem-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2012.

Salienta-se que o Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Quanto ao valor proposto R\$ 6.990,00 deverá ser executada de acordo com o Decreto Municipal n.º 098/2024. Observa-se a juntada do contrato n.º 087/2022 firmado com a Prefeitura de Pitimbu no valor de R\$ 6.000,00. Considerando que o respectivo contrato possui quase 3 anos de defazagem, conclui-se pela compatibilidade dos valores com o contrato anterior. Além disso, o valor proposto guarda compatibilidade com outros contratos de consultoria/assessoria jurídica junto a Prefeitura municipal de Pitimbu-PB, a exemplo, do contrato n.º 085/2023 (Meirelles advogado).

Nesse sentido, entendemos que o valor proposto mantém a compatibilidade



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURAMUNICIPAL DE PITIMBU

do contratos similares, atendendo os termos do inciso III, art. 5º a fim de justificar os valores propostos.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

- ✓ Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista do escritório;
- ✓ O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.
- ✓ O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei nº 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.



#### IV - CONCLUSÃO


Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Diante do exposto, APROVAMOS A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE nº 0030/2025 nos termos do artigo 74. III, "e" da Lei 14.133/2021, a ser firmado com a RICHERS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 26.750.153/0001-40, por inexigibilidade de licitação.

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB 20 de agosto de 2025.

  
EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ  
Assessoria Jurídica  
OAB de nº 22.302/PB